

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SORRISO-MT**

**Código n. 1957
Processo: 897/1998**

**MASSA FALIDA DA EMPRESA OLVEPAR S.A – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de suas procuradoras infra assinadas com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1836, Edf. Cuiabá Work Center, Sala 501, Bairro Bosque da Saúde, na cidade de Cuiabá- MT, com fulcro nos arts. 513 e seguintes do CPC interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da sentença proferida por este r. juízo junto aos presentes autos, que extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Outrossim, requer-se o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a devida intimação da parte contrária para, querendo, apresente suas contra-razões.

Por fim, a APELANTE oferece as anexas guias comprobatórias do preparo deste recurso e requer a imediata remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso TJMT para o qual o presente recurso seja distribuído, a fim de que este possa apreciar o pedido formulado nas razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

**LUIZE CALVI MENEGASSI
OAB/MT13700**

**EMIÍLIA CARLOTA G. VILELA
OAB/MT13206**

APELANTE: MASSA FALIDA DA EMPRESA OLVEPAR S.A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

APELADA: NADIR BROCCO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

COLENDIA DE CÂMARA CÍVEL

EMINENTES JULGADORES

RAZÕES DA APELAÇÃO

1 - RESUMO DOS FATOS

Tem-se que o presente processo tramita há vários anos, entretanto, em virtude das dificuldades impostas pela APELADA, o deslinde do feito não fora alcançado.

Isto porque, em análise ao presente feito, contata-se que em 21.02.2000 a secretaria deste r. juízo certificou o decurso do prazo legal de 05 dias da juntada do mandado de intimação da APELADA, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação do bem pela mesma.

Oportunamente, em 22.02.2000 a APELADA protocolou requerimento solicitando a nomeação de um advogado para patrocinar sua defesa, considerando não ter condições financeiras para pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Em razão do cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeando a APELADA como fiel depositária, em 23.11.2011, a APELADA protocolou petição requerendo juntada de procuração e substabelecimento anexos, já demonstrando, inequivocadamente, mudança em sua situação econômica para o suporte das despesas para a contratação de profissional para o patrocínio de sua causa.

Aproveitando-se da situação, e ainda, não demonstrando qualquer intenção no pagamento do débito, a APELADA e, 17.07.2012 protocolou pedido de reconhecimento do abandono da causa pela APELANTE, bem como pretendendo a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente.

E, em que pese os substanciosos argumentos expendidos pela APELANTE, o r.juízo julgou o presente processo extinto, pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Portanto, vê-se que a r. **SENTENÇA merece ser REFORMADA.** É o que se pretende demonstrar nas linhas volventes. Senão vejamos.

2 – DA SENTENÇA OBJURGADA

Conforme consignado alhures, o douto magistrado singular julgou o presente processo extinto, pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Trata-se de execução para entrega de coisa ajuizada em 05/12/1996, a qual foi convertida em execução por quantia certa em 22/07/1997 (fl. 49).

A exequente indicou à penhora o bem dado em garantia pelo executado, por ocasião da confecção do contrato que embasa a presente ação. No entanto o bem não foi localizado e o executado, devidamente intimado, para entregar o bem, não o fez (fls. 67 e 72), tendo a exequente pugnado pela prisão do depositário fiel do bem, que foi indeferido à fl. 76, oportunidade em que foi determinada a intimação da exequente para indicar outro bem penhorável.

Com a intimação da exequente, sua advogada constituída nos autos, peticionou nos autos às fls. 77, informando que não seria mais procuradora da empresa, haja vista a rescisão do contrato de serviços advocatícios por iniciativa da credora, tendo substabelecido os poderes ao advogado indicado na correspondência lhe enviada pela exequente (fl. 78).

Porém, a exequente não fez nenhuma manifestação nos autos, sendo que em 20/06/2001 fora determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório até manifestação da exequente (fl. 80-v).

Em novembro/2011 a executada pugnou por vista dos autos, requerendo logo em seguida (fls. 85-89), pugnando pela extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Devidamente intimada, a exequente informou que foi decretada sua falência, requerendo vista dos autos (fls. 96-97) e somente em fevereiro/2014 manifestou-se requerendo a conversão da execução de entrega de coisa para quantia certa (fls. 111-115).

É o relatório. Decido.

Pois bem, da análise detida dos autos verifica-se que a exequente manteve-se inerte, com relação ao andamento do feito, desde a sua intimação para indicar um bem penhorável, ou seja: 07/04/2000.

Registre-se, ainda, que a exequente destitui sua patrona à época, consoante informado às fls. 77-78. No entanto, não regularizou sua representação processual nos autos e, decorrido quase um ano, sem manifestação, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório em 20/06/2001, sendo que a exequente só se manifestou em 08/2013 (mais de doze anos depois), porque foi instada para tanto.

É certo que a jurisprudência admite o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que a parte autora seja intimada do arquivamento provisório. Todavia, até mesmo esta providência restou prejudicada neste feito, pois a exequente não indicou nos autos seu novo procurador, apesar de ter destituído sua antiga patrona, mantendo-se inerte no sentido de dar o andamento necessário a ação executiva.

Por fim, é de se consignar que a autora além de ter deixado de providenciar o necessário ao andamento do feito por mais de doze anos, quando o fez, pugnou pela conversão da ação de execução para entrega de coisa para quantia certa, providência que já foi requerida e deferida nos autos em 22/07/1997 – há dezessete anos atrás (fls. 49).

Posto isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, dada a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquite-se, mediante as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se..”

Verifica-se, pois, que o r.juízo de primeiro grau julgou o presente processo extinto, pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, razão pela qual **a r. SENTENÇA merece ser REFORMADA.**

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A fim de fortalecer os fatos esposados alhures, será posto em cheque a seguir, toda a fundamentação e argumentação jurídica cabíveis ao caso em tela, capazes de demonstrar à necessidade da reforma da decisão vergastada emanada pelo douto juízo singular, bem como que o entendimento declarado pelo mesmo encontra-se em expressa desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios.

O presente recurso busca salvaguardar o direito da **APELANTE** no menor espaço de tempo possível, levando-se em conta os prejuízos que a mesma já vem sofrendo com a posição exposta pelo juízo de primeiro grau.

Vejamos.

3.1 – DA NECESSIDADE DA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA

3.1.1 – DA NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DA APELANTE

Vejam, Nobres Julgadores, a APELANTE, em última manifestação, postulou pela **CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM QUANTIA CERTA** e, por consequência que fosse a APELADA intimada para quitar o débito no **prazo de três dias**, e, caso não fosse efetuado o pronto pagamento do débito, bem como não fosse feita a nomeação de bens, fossem penhorados tantos bens quantos bastassem para garantir o pagamento.

Pois bem.

Em seguida, fora postulado, pela APELANTE, que na hipótese de não localização de bens, em nome da APELADA, para a realização da pronta penhora, fossem empreendidas as seguintes medidas:

- i) realização de pesquisa e penhora via **RENAJUD** em nome do Executado;
- ii) realização de pesquisa via **INFOJUD** sobre os bens e valores em nome do Executado;
- iii) expedição de ofício a **RECEITA FEDERAL**, com o fito de verificar a existência de bens em nome do Executado;
- iv) à luz do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJMT e a JUCEMAT, **sejam solicitadas informações à Junta Comercial de Mato Grosso**, acerca da existência de empresa, registrada individualmente ou, em sociedade empresária, em nome do Executado.

Nesse sentido, registre-se que este r.juízo de primeiro grau pronunciou-se, tão somente, quanto ao pedido de **CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM QUANTIA CERTA**, asseverando que tal providência já foi requerida e deferida nos autos em 22/07/1997 – há dezessete anos atrás (fls. 49) e, pois, desconsiderou todos os demais pedidos formulados pela **APELANTE**, no que atine à realização de pesquisas junto ao **RENAJUD**, **INFOJUD**, **RECEITA FEDERAL E JUCEMAT**, de modo que, hoje, carece, a demandante, de um provimento jurisdicional.

Nesses termos, à luz do cenário processual em que se encontra o presente feito, ainda, considerando o lapso temporal demasiado transcorrido no presente feito na busca de localização de bens da **APELADA**, sem qualquer resposta positiva, pugna-se pela reforma da r.sentença primeva, no sentido de que seja determinado o retorno dos autos ao r.juízo de primeiro grau para a apreciação e determinação das seguintes medidas:

a) realização de pesquisa e penhora via **RENAJUD** em nome da **APELADA**;

c) realização de pesquisa via **INFOJUD** sobre os bens e valores em nome da **APELADA**;

d) expedição de ofício a **RECEITA FEDERAL**, com o fito de verificar a existência de bens em nome da **APELADA**;

e) requer, por fim, à luz do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJMT e a JUCEMAT, **sejam solicitadas informações à Junta Comercial de Mato Grosso**, acerca da existência de empresa, registrada individualmente ou, em sociedade empresária, em nome da **APELADA**.

3.1.2 – DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Verifica-se que este r.juízo proferiu sentença extinguindo o presente processo pela prescrição intercorrente.

Neste aspecto, este r.juízo em sua r.sentença aduz que a jurisprudência admite o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que a parte autora seja intimada do arquivamento provisório, contudo, tal providência restou prejudicada no feito.

Portanto, Nobres Julgadores, diante da não intimação da APELANTE acerca do arquivamento provisório e demais providências, não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente no presente feito e, conseqüente extinção do processo.

Ademais, *sem bens passíveis de penhora*, hipótese em que, nos termos das disposições do Livro II, das execuções, do Código de Processo Civil, encontramos regra de suspensão *sine die* no Art.791, impossibilitando *a priori*, o reconhecimento da prescrição intercorrente *pela inércia do credor* pela óbvia razão que esta não lhe pode ser imputada.

Desta forma, enquanto não localizados bens em nome do devedor, impossibilitado se acha o credor de dar o devido impulso ao feito.

A prescrição, assim, é insuscetível de fluir contra aquele que não pode agir, sendo esse o caso do credor que não tem como dar seguimento à execução em razão da inexistência de bem penhorável, a qual, por isso mesmo, deve permanecer suspensa nos termos do art. 791.

Por fim, ainda que fosse admitida a hipótese de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos, deve ser asseverado que o Superior Tribunal de Justiça vem consignando ser indispensável a intimação expressa do Exequente e a sua não atenção.

Confira os entendimentos:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA O FIADOR, EXTINTO IAA, SUCEDIDO PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. REJEIÇÃO. ARTIGO 204, §§ 1º E 3º DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO-LEI Nº 20910/1032. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1. Não se pode cogitar de prescrição intercorrente quando a exequente não ficou nesses anos inerte em relação ao andamento da execução e, por consequência, à cobrança de seu crédito previsto em contrato contra o devedor principal. 2. A interrupção da prescrição em relação ao devedor principal. Usina treze de maio s/a. Alcança o fiador (extinto IAA, sucedido pela união), em relação a este não há que se cogitar de prescrição intercorrente. Inteligência dos artigos 204, §§ 1º e 3º do Código Civil. 3. No julgamento da apelação dos embargos à execução, a terceira turma deste tribunal já havia assentado que "é possível a cumulação de execução contra a empresa privada, na qualidade de devedora insolvente, bem como contra a União Federal, sem que isso retire os privilégios processuais da pessoa jurídica de direito público". (ac 27045/pe) 4. "a renúncia ao benefício de ordem, quando da prestação da fiança por diretor do antigo IAA, em operação bancária na qual o instituto aparece como interveniente garantidor, opera validade, quando realizada de acordo com o art. 1042, I do Código Civil. Não é possível desconstituí-la sob a alegação de que sobre os bens públicos paira indisponibilidade". (ac 27045/pe) 5. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (TRF 5ª R.; AGTR 0003100-30.2013.4.05.0000; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; DEJF 11/02/2014; Pág. 148)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO (ART. 269, IV, DO CPC) INCONFORMISMO DO CREDOR FIRME NAS TESES DE QUE (1) NÃO É POSSÍVEL RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; (2) NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO O PROCESSO ESTIVER SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 791, III, DO CPC; E, (3) NÃO AGIU

DE FORMA NEGLIGENTE E SEMPRE ATENDEU AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, ALÉM DE PREQUESTIONAR TODA A MATÉRIA VENTILADA Acolhimento Feito suspenso em decorrência da não localização de bens passíveis de penhora Credor que não agiu de forma desidiosa Tribunal que não é órgão de consulta Sentença anulada Retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos Recurso provido. **Não há ensejo para o início da contagem da prescrição intercorrente quando a execução fica suspensa pela não localização de bens do devedor passíveis de penhora.** (TJSP; EDcl 0000212-41.1997.8.26.0288/50000; Ac. 7309643; Ituverava; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moura Ribeiro; Julg. 06/06/2013; DJESP 07/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. ESPOSA DO DEVEDOR- ANUENTE HIPOTECANTE E NÃO CO-DEVEDORA. CITAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA RECURSO NÃO PROVIDO. É ônus da parte que alega comprovar a prescrição intercorrente, a qual não se verifica se há manifestação do exequente antes do lapso prescricional. Além do mais, de acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte.** AGRG no aresp 57.131/go. A citação da época que assina a cédula como anuente hipotecante e não como co-devedora do título é desnecessária, pois não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário do art. 10,§1º, do cpc. (TJMT; AI 79524/2013; Guiratinga; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho; Julg. 29/01/2014; DJMT 03/02/2014; Pág. 42)

PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. SENTENÇA CASSADA. 1. A interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da Lei Processual (art. 202, I, CC c/c art. 219, CPC). 2. Não caracterizada a inércia do credor em promover os atos processuais que lhe competem, não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição, sob pena de prestigiar a inadimplência do devedor, em face da não localização de bens passíveis de penhora. 3. A prescrição intercorrente é aplicável na hipótese de inércia da parte durante o iter procedimental, sendo imprescindível a prévia intimação do titular do direito para promover o andamento do feito a fim de caracterizar a desídia. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.** (TJDF; Rec 2004.01.1.005093-7; Ac. 753.354; Primeira Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; DJDFTE 28/01/2014; Pág. 53)

Desta feita, requer-se a reforma da sentença singular, confiando que Vossa Excelência se dignará prover o presente apelo, objetivando, seja determinada a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, determinando-se, por conseguinte, o regular processamento da presente ação, até a integral satisfação do crédito da APELANTE.

4- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Excelência, abre-se um tópico separado sobre a tempestividade deste recurso somente a título de esclarecimento.

Em 21/08/2014 o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorrido-MT, proferiu SENTENÇA, a qual julgou o presente processo extinto, pela prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Em 02/09/2014 o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino-MT, fez PUBLICAR junto ao Diário Eletrônico da Justiça, a sentença do juízo singular, vindo, pois, os patronos da APELANTE que este subscrevem, bem como o respectivo demandante, ser dela devidamente intimados.

Dessa forma, conforme se pode compulsar dos fatos, o presente recurso revela-se manifestamente TEMPESTIVO.

5 – DOS PEDIDOS

Assim, face ao exposto, e conhecedora das dificuldades que atingem o dia-a-dia de um magistrado, assoberbado de processos, porém agindo com a cautela peculiar, a equidade, a isonomia, evitando-se maiores delongas, despesas e entraves processuais e na vida da APELANTE que aguarda ansiosamente pela tutela estatal, tratando-se de matéria unicamente de direito, sendo desnecessárias outras manifestações, socorre-se deste para requerer o seguinte:

a) Que seja julgado o presente recurso, dando-se, por conseguinte, o seu devido PROVIMENTO, para afastar a aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no caso vertente e, via de consequência, seja determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para o regular processamento da presente ação, especialmente, para a análise do pedido de pesquisas de bens em nome da APELADA, junto ao RENAJUD, INFOJUD, RECEITA FEDERAL E JUCEMAT, tudo isso com o objetivo de alcançar a integral satisfação do crédito da APELANTE.

b) Seja a APELADA intimada para contrarrazoar o presente recurso;

Por fim, requer-se que todos os atos e publicações alusivos ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados, **Dr. Bruno Oliveira Castro, inscrito na OAB/MT 9.237 e, Dr. Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior, inscrito na OAB/MT 12.007,** sob pena de devolução integral dos prazos processuais e/ou nulidade.

Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

LUIZE CALVI MENEGASSI
OAB/MT13700

EMIÍLIA CARLOTA G. VILELA
OAB/MT13206